



Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo: **841948**  
Natureza: Consulta  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Liberdade  
Consulente: Arinel da Silva Pereira  
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio  
Sessão: 03/10/2012  
Decisão unânime.

**EMENTA:** CONSULTA – MAGISTÉRIO – DESPESA COM PAGAMENTO DE PROFESSORES DA TELESSALA-TELECURSO 2000 – ALOCAÇÃO NOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB – POSSIBILIDADE – ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

As despesas com professores que trabalham junto à Telessala-Telecurso 2000 podem ser alocadas nos 60% dos recursos do FUNDEB, uma vez que estes profissionais de magistério aqui tratados laboram diretamente na promoção de atividades voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 03/10/12  
Procurador Presente à Sessão: Glaydson Massaria

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Liberdade, Sr. Arinel da Silva Pereira, protocolizada nesta Corte em 30/03/2011, por meio da qual indaga, *in verbis*:  
Poderá o município utilizar dos 60% do recurso do FUNDEF para pagamento de professor efetivo que trabalha junto a TELESSALA-TELECURSO 2000? (sic)

Nos termos do artigo 213, inciso I, da Resolução 12/08, com a redação dada pela Resolução n. 01/2011, a presente consulta foi remetida à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que, após o cadastro e levantamento do histórico de deliberações sobre a questão suscitada, produziu o relatório técnico de fl. 04/11, informando que não foi localizada, no banco de dados de consultas respondidas e nos Informativos de Jurisprudência TCE/MG, deliberação nos exatos termos apresentados pelo consulente.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**PRELIMINAR**

O consulente, Prefeito de Liberdade – MG é legitimado à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 210 do Regimento Interno, e seus questionamentos



preenchem ainda os requisitos de admissibilidade do seu art. 212, não abordam caso concreto e encerram relevante repercussão jurídica, financeira e orçamentária, estando a resposta, assim, inserida no âmbito de competência desta Corte de Contas.

Presentes os pressupostos, **voto pela admissão da consulta.**

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### **MÉRITO**

O consultante indaga se o pagamento da remuneração de professor efetivo que trabalha junto a Telessala-Telecurso 2000, pode ser alocado nos 60% do recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Quanto à utilização de 60% dos recursos do FUNDEB para pagamento de professor efetivo, esta Corte de Contas já se pronunciou nas Consultas de n. 838061 (23/02/2011), 812556 (14/07/2010), 797154 (07/04/2010), 751530 (25/11/2009), 771766 (24/06/2009), 736128 (12/09/2007) e 731755 (20/06/2007), **entendendo que os 60% dos recursos do FUNDEB destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública podem ser utilizados para remuneração de professores e profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na rede pública**, nos termos do art. 22 da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Com relação à indagação em tela, vale anotar que as atividades desses profissionais do ensino devem estar diretamente relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme prevê o dispositivo acima citado.

De acordo com o art. 21, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a educação básica no Brasil divide-se em três etapas, compreendidas pela Educação Infantil, pelo Ensino Fundamental e pelo Ensino Médio, com duração ideal de 18 (dezoito anos), e tem por finalidade “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores”.

Para responder o questionamento proposto é necessário esclarecer a natureza do Programa Telecurso 2000<sup>1</sup> (TC 2000). Sabe-se que esse surgiu de uma parceria entre a Fundação Roberto Marinho (FRM), ligada à Rede Globo de Televisão, e à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), cujo método de ensino se dá por meio da transmissão de conteúdos curriculares de ensino fundamental e médio de modo sistematizado, utilizando metodologias de ensino multimeios, como TV, internet, vídeo (VHS e DVD) e material impresso.

Implementado nas redes públicas, em parceria com secretarias estaduais e municipais de educação, o Telecurso vem sendo utilizado como alternativa para correção da distorção idade-série de jovens e adultos que desejam concluir os anos iniciais do Ensino Fundamental (que correspondem aos primeiros cinco anos, do 1º ao 5º ano), bem como para aqueles que desejam concluir os anos finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano) e, ainda, para os que desejam concluir o Ensino Médio (1º, 2º e 3º anos). Os deficientes auditivos também têm acesso a todas as aulas exibidas na TV, assim como aos DVDs, já que possuem o recurso *closed caption* (legenda oculta) e LIBRAS – linguagem brasileira de sinais.<sup>2</sup>

Ao ser transmitido por canais de sinal aberto e a cabo de emissoras de TV<sup>3</sup> comercial e educativa, beneficiando milhares de brasileiros que não concluíram a escolaridade básica, o TC 2000 oferece, também, as chamadas teleaulas<sup>4</sup>, disponibilizadas em fitas de vídeos VHS e DVDs. Essas teleaulas são veiculadas em centros de recepção, denominados Telessalas, organizados por empresas, entidades sindicais, associações de bairro, igrejas, escolas, presídios, etc.

Observa-se que, nas Telessalas, modalidade de educação semipresencial, os estudantes usufruem, além do acesso aos multimeios acima citados, da presença de um professor orientador que exerce o papel de mediador entre a oferta televisiva, alunos e conteúdos.

Essa peculiaridade atribuída às Telessalas relaciona-se diretamente à questão suscitada pelo consulente, que indaga se o pagamento de professor efetivo que trabalha junto a Telessala-Telecurso 2000, pode ser alocado nos 60% dos recursos do FUNDEB.

Destaca-se que as despesas passíveis de serem classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e custeadas pelo FUNDEB são aquelas destinadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, nos termos do art. 70 da Lei 9.394/96.

Ao disponibilizarem aulas em fitas VHS de vídeo e DVDs, os professores das Telessalas aliam seus conhecimentos ao planejamento e otimização do uso das novas tecnologias na educação que, a meu ver, são necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais de ensino.

Essa prática pedagógica de ensino semipresencial tem se mostrado produtiva para o aprendizado de jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluir, em idade apropriada, os ensinos fundamental e médio. Nesse método, a aprendizagem acontece tanto à distância – através do autoestudo, quanto em momentos presenciais, nas telessalas, onde os alunos em grupos assistem as videoaulas e consolidam a aprendizagem pelos debates em grupo. Após regular matrícula em um dos centros de recepção, os alunos recebem todo o material didático gratuitamente e o acompanhamento de seu conteúdo por um professor orientador.

<sup>1</sup> Considerado nacionalmente o maior programa de educação à distância, voltado à formação de jovens e adultos da educação básica.

<sup>2</sup> Informações disponíveis no site: <<http://www.telecurso.org.br>>. Acesso em 03.05.2012.

<sup>3</sup> As aulas do Telecurso são veiculadas pela TV Globo, Canal Futura, TV Cultura, TV Brasil, TV Aparecida, Rede Vida, Rede Gênese, Rede Minas e a Globo Internacional e em circuito fechado e redes setoriais.

<sup>4</sup> Podem ser assistidas em salas de aula de instituições públicas ou privadas ou em casa, pela televisão.

Pela leitura do Decreto n. 5.622/2005, alterado pelo Decreto n. 6.303/2007, que regulamenta o artigo 80 da Lei n. 9.394/96, tem-se que a Educação à Distância é modalidade educacional que integra o processo ensino-aprendizagem, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação, e que pode ser ofertada, tanto na Educação Básica, quanto na Educação de Jovens e Adultos.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Ao mesmo tempo em que o Ensino à Distância objetiva desenvolver atividades educativas entre estudantes e professores, em tempos e lugares diversos, deve oferecer momentos presenciais, tanto para a avaliação desses estudantes, quanto para a defesa de trabalhos de conclusão de curso, a exemplo do que dispõem § 1º do art. 1º do referido Decreto.

Quanto à duração desses cursos e programas de ensino a distância, o art. 3º, §1º do diploma em referência, estabelece que devam ter a mesma duração definida para os cursos na modalidade presencial.

Todavia, de acordo com o seu art. 31, as instituições credenciadas pela União, autorizadas a oferecer cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos poderão, excepcionalmente, ministrá-los com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio, desde que seus alunos, sejam inscritos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

Nesse ponto, importa destacar o entendimento firmado no parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação<sup>5</sup>, em que a Prefeitura de Americana-SP consulta aquele Órgão “se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação à distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio”, *in verbis*:

(...) como a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental (atuação prioritária compartilhada entre governos estaduais e municipais) e Ensino Médio (atuação prioritária dos governos estaduais) é modalidade de ensino, a Educação à Distância também o é (Decreto n. 5.622/2005, artigo 1º, caput); a nosso ver, incluindo-se os programas de formação à distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio entre as modalidades sem distinção genericamente referidas na Lei n. 11.494/2007. (grifos nossos)

Em complementação ao raciocínio traçado no citado parecer, registro que a Lei n. 10.172/2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), previu que o Ministério da Educação tem dado prioridade ao treinamento de professores para a utilização de equipamentos tecnológicos nos sistemas de ensino (como a televisão, o vídeo, o rádio e o computador), uma vez que são instrumentos pedagógicos de grande importância para “a adoção das Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental.”

Como as atividades desenvolvidas nas Telessalas são utilizadas exclusivamente para fins pedagógicos, no ensino fundamental e médio, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, entendo que as despesas com seu custeio poderão ser consideradas para fins de cumprimento dos percentuais mínimos da educação, incluindo o FUNDEB, levando-se em conta o âmbito de atuação prioritária do ente federado em relação à educação básica.

Diante das considerações lançadas e das determinações legais acima transcritas, reafirmo que as despesas com professores que trabalham junto à **Telessala-Telecurso 2000** podem ser

---

<sup>5</sup> Despacho publicado no D.O.U. de 7/8/2009, Seção 1, p. 20. (Retificado) Processo n. 23001.000036/2008-44, PARECER CNE/CEB n. 25/2008. Aprovado em 02/12/2008. Colegiado: Conselho Nacional de Educação. Conselheiro Relator: Cesar Callegari.. Disponível em:<[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb025\\_08.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb025_08.pdf)>. Acesso em: 10.05.2012.



classificadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Por isso, vale dizer, podem ser alocadas nos 60% dos recursos do FUNDEB, percentual este, obrigatório de aplicação direta na manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **CONCLUSÃO**

Do quanto se expôs, respondo, em tese, positivamente ao questionamento do consulente, uma vez que os profissionais de magistério aqui tratados laboram diretamente na promoção de atividades voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esse motivo, podem ser remunerados com os 60% dos recursos do FUNDEB.

É o meu entendimento, que submeto à apreciação deste Plenário.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O CONSELHEIRO RELATOR.)

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.**